

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	46.º
Assunto:	Mais-valia – Alienação de imóvel antes da partilha de sociedade
Processo:	2156/2017, sancionado por Despacho da Subdiretora Geral, de 18 de julho de 2017.
Conteúdo:	Foram suscitadas dúvidas sobre o enquadramento fiscal da alienação de um imóvel, efetuada previamente à dissolução e liquidação da sociedade.

A partilha de uma sociedade comercial integra-se no processo complexo que é a sua extinção.

A dissolução de uma sociedade, embora não tenha o efeito de extinguir o ente societário de imediato, marca a sua entrada numa nova fase: a fase de liquidação, que permite efetuar as operações necessárias para que o acervo de bens da sociedade fique em condições de ser partilhado pelos sócios – cfr. n.º 1, do artigo 146.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

No caso de a sociedade não ter dívidas, a partilha pode dar-se em simultâneo com a dissolução, conforme estabelece o artigo 147.º do CSC.

Quer seja precedida por uma fase de liquidação em sentido estrito, quer ocorra em simultâneo com a dissolução, só há lugar a partilha após a deliberação de dissolução.

Se a sociedade proprietária do imóvel, aliena o prédio urbano em momento anterior ao da dissolução da sociedade – e, conseqüentemente, em momento anterior à partilha da sociedade – não pode considerar-se que tal situação se enquadre na esfera do IRS, enquanto rendimento dos sócios.

E isto independentemente dos motivos que estão subjacentes a tal alienação, ou seja, independentemente de a venda ser efetuada na expectativa de uma ulterior dissolução e liquidação do ente societário.

Não se subsumindo o facto tributário ao Código do IRS, não será suscetível de ser tributado na esfera dos sócios.

O ganho obtido com a transmissão onerosa do prédio urbano, efetuada pela sociedade, enquadra-se no conceito de mais-valia previsto no artigo 46.º do CIRC, devendo a sua tributação ocorrer na esfera da sociedade.